

EMENDA

AO PROJETO DE LEI (PL) 3342/2012 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta o parágrafo 2º, ao art. 2º do PL 3342/2012:

Art. 2º ...

I - ...

II-...

III-...

§ 2º - Os servidores mencionados nos incisos I , II e III, poderão, mediante requerimento exposto, abrir mão do direito de nomeação para o exercício dos cargos previstos no art. 1º desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

A nomeação para o exercício dos cargos em comissão que o PL cria é um direito adquirido dos Titulares dos Cargos de Oficial de Apoio B e Técnico de Apoio, incluindo os classificados em editais de promoção publicados até a data de publicação da Lei. Entretanto, é sabido que alguns deles, por não possuírem perfil gerencial, ou por outros motivos não se considerarem aptos a exercerem tal função, gostariam de ter a opção de não a exercerem. Entretanto, a Lei vigente não os possibilita tal decisão. A emenda proposta preserva o direito adquirido dos Servidores, porém, não exclui daqueles que não tiverem interesse no exercício da gerencia de secretaria ou contadoria, a possibilidade de fazerem a opção **expressa** pela não nomeação, caso em que, o Juiz poderá nomear outro servidor.

EMENDA
AO PROJETO DE LEI (PL) 3342/2012 DE AUTORIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta o parágrafo 2º, ao art. 2º do PL 3342/2012:

Art. 2º ...

I - ...

II-...

III-...

§ 2º - Os servidores mencionados nos incisos I, II e III, poderão, mediante requerimento expresso, abrir mão do direito de nomeação para o exercício dos cargos previstos no art. 1º desta Lei, caso em que, a carga horária a ser cumprida será a mesma atribuída ao Oficial Judiciário Classe B.

JUSTIFICATIVA:

A nomeação para o exercício dos cargos em comissão que o PL cria é um direito adquirido dos Titulares dos Cargos de Oficial de Apoio B e Técnico de Apoio, incluindo os classificados em editais de promoção publicados até a data de publicação da Lei. Entretanto, é sabido que alguns deles, por não possuírem perfil gerencial, ou por outros motivos não se considerarem aptos a exercerem tal função, gostariam de ter a opção de não a exercerem. Entretanto, a Lei vigente não os possibilita tal decisão. A emenda proposta preserva o direito adquirido dos Servidores, porém, não exclui daqueles que não tiverem interesse no exercício da gerencia de secretaria ou contadoria, a possibilidade de fazerem a opção **expressa** pela não nomeação, caso em que, o Juiz poderá nomear outro servidor.

EMENDA AO PL 3.342/2012 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Acrescenta o inciso III ao Art. 2º do PL 3.342/2012

Art. 2º - Serão nomeados para o provimento inicial dos cargos de que trata o art. 1º, e neles serão mantidos até que ocorra a vacância dos respectivos cargos de provimento efetivo, os servidores:

I - titulares de cargos de Técnico de Apoio Judicial, de primeira entrância, segunda entrância e de entrância especial, e de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, que exerçam, na data de publicação desta lei, as funções de gerenciamento das secretarias de juízo e das contadorias;

II - que obtiverem promoção vertical decorrente de processos classificatórios para a Classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial, cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta lei.

III – os que cumprirem os requisitos para a obtenção de promoção vertical em processos de promoção vertical cujo prazo para o levantamento de vagas tenha se expirado antes da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Art. 29 da Resolução 367/2001, que regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário mineiro, “a promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias. Por outro lado, o Art. 30 da mesma Resolução dispõe que “a publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será feita sempre no mês de agosto.” De tal forma, verifica-se que, caso inserido a previsão contida na redação do inciso ora sugerido, estar-se-á ferindo o direito daqueles servidores ocupantes do cargo de Oficial de Apoio, posicionados na classe C, que, sob as normas vigentes preenchem os requisitos para concorrer à classe B de sua carreira.

Resolução 367/2001:

...

“Art. 29 - A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 30 - A publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será feita sempre no mês de agosto.”

EMENDA AO PL 3.342/2012 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Altera a redação do parágrafo § 4º, do art. 2º da Lei 20.842/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam criadas quinhentas e quinze funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01.

§ 1º As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito destinam-se aos magistrados de 1ª entrância e aos do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º A retribuição pelo exercício das funções de confiança de que trata este artigo corresponde ao valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º A retribuição prevista no § 2º não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constitui base para o cálculo de vantagens remuneratórias, salvo expressa disposição em lei.

§ 4º – As funções de confiança de que trata este artigo são privativas de bacharéis em Direito e serão exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de Oficial Judiciário, Especialidade Oficial Judiciário D, C, B ou A, de Agente Judiciário D, C, B ou A, ou de Oficial de Apoio Judicial D, C, B ou A, sendo vedada no caso deste último, a indicação daquele que exerce a titularidade da gerência das Secretarias ou Contadorias do Juízo, da Justiça de Primeira Instância, indicado por juiz de direito entre os servidores lotados na comarca onde exercerá a função.”

JUSTIFICATIVA:

A Proposta de emenda visa a possibilitar que o Agente Judiciário e os servidores posicionados na classe B de suas carreiras exerçam a função de confiança criada pela Lei, tendo em vista não existir justificativa plausível para a exclusão destes do direito de virem a ser nomeados para tal.

EMENDA AO PL 3.342/2012 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Acrescenta o inciso III ao Art. 2º do PL 3.342/2012

Art. 2º - Serão nomeados para o provimento inicial dos cargos de que trata o art. 1º, e neles serão mantidos até que ocorra a vacância dos respectivos cargos de provimento efetivo, os servidores:

I - titulares de cargos de Técnico de Apoio Judicial, de primeira entrância, segunda entrância e de entrância especial, e de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, que exerçam, na data de publicação desta lei, as funções de gerenciamento das secretarias de juízo e das contadorias;

II - que obtiverem promoção vertical decorrente de processos classificatórios para a Classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial, cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta lei.

III – os que cumprirem os requisitos para a obtenção de promoção vertical em processos de promoção vertical cujo prazo para o levantamento de vagas tenha se expirado antes da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Art. 29 da Resolução 367/2001, que regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário mineiro, “a promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias. Por outro lado, o Art. 30 da mesma Resolução dispõe que “a publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será feita sempre no mês de agosto.” De tal forma, verifica-se que, caso inserido a previsão contida na redação do inciso ora sugerido, estar-se-á ferindo o direito daqueles servidores ocupantes do cargo de Oficial de Apoio, posicionados na classe C, que, sob as normas vigentes preenchem os requisitos para concorrer à classe B de sua carreira.

Resolução 367/2001:

...

“Art. 29 - A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 30 - A publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será feita sempre no mês de agosto.”

EMENDA AO PL 3.342/2012 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Altera a redação do parágrafo § 4º, do art. 2º da Lei 20.842/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam criadas quinhentas e quinze funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01.

§ 1º As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito destinam-se aos magistrados de 1ª entrância e aos do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º A retribuição pelo exercício das funções de confiança de que trata este artigo corresponde ao valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º A retribuição prevista no § 2º não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constitui base para o cálculo de vantagens remuneratórias, salvo expressa disposição em lei.

§ 4º – As funções de confiança de que trata este artigo são privativas de bacharéis em Direito e serão exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de Oficial Judiciário, Especialidade Oficial Judiciário D, C, B ou A, de Agente Judiciário D, C, B ou A, ou de Oficial de Apoio Judicial D, C, B ou A, sendo vedada no caso deste último, a indicação daquele que exerce a titularidade da gerência das Secretarias ou Contadorias do Juízo, da Justiça de Primeira Instância, indicado por juiz de direito entre os servidores lotados na comarca onde exercerá a função.”

JUSTIFICATIVA:

A Proposta de emenda visa a possibilitar que o Agente Judiciário e os servidores posicionados na classe B de suas carreiras exerçam a função de confiança criada pela Lei, tendo em vista não existir justificativa plausível para a exclusão destes do direito de virem a ser nomeados para tal.